



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FICHA DE INSCRIÇÃO PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Helena Grassi Fontana
Área de atuação: Família e Sucessões, Cível, Fazenda Pública, Registros Públicos, Juizado Especial da Fazenda Pública e Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Lotação: Paranaguá cumulada com Guaratuba

SÚMULA
O reconhecimento da hipossuficiência econômica da parte pela Defensoria Pública, após a triagem socioeconômica, gera presunção <i>juris tantum</i> de necessidade para fins de gratuidade judiciária.
ASSUNTO
Gratuidade Judiciária e presunção de hipossuficiência econômica dos assistidos da Defensoria Pública após triagem socioeconômica.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se da tese: “o reconhecimento da hipossuficiência econômica da parte pela Defensoria Pública, após a triagem socioeconômica, gera presunção *juris tantum* de necessidade para fins de gratuidade judiciária.”

A Constituição da República de 1988, afirmando o Estado Democrático de Direito, definiu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito e garantia fundamental, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A assistência jurídica integral e gratuita é direito de todos e dever do Estado, prestada, conforme o modelo público constitucional, pela Defensoria Pública, conforme remissão expressa do art. 134. Cita-se

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º. [...]

Tal garantia visa dar efetividade à Constituição Cidadã na medida em que se garante o acesso à justiça em um sentido amplo e, ao Judiciário, de uma maneira estrita.

Nesse ponto, importa destacar que a assistência jurídica gratuita, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça são conceitos relacionados, mas não são sinônimos e nem devem ser confundidos.

A gratuidade da justiça foi prevista pela Lei n.º 1.060/50, a qual foi de certo modo revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, que passou a tratar sobre o tema, mais especificamente do artigo 98 ao 102, os quais disciplinam que sobre a gratuidade da justiça para pessoas físicas e jurídicas com insuficiência de recursos.

E essa gratuidade judiciária - que para quem não tem condições de pagar representa o próprio acesso à justiça - é decidida pelo juízo, após o pedido nos autos pela parte, momento no qual, a parte informará, mediante declaração, que não possui recursos para o pagamento de custas processuais. Sendo o pedido deferido, a parte será beneficiária da gratuidade da justiça, e conseqüentemente ficará isenta de pagar as taxas ou custas processuais; honorários de advogado (sucumbência), perito, contador ou tradutor;



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

eventuais indenizações a testemunhas; custas como exames de DNA e outros necessários ao processo; depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais; despesas com envio de documentos e publicações; entre outros.

A assistência judiciária é matéria que também já foi regulada pela Lei n.º 1.060/50, englobando não só as custas e despesas processuais mas também honorários advocatícios de, por exemplo, um advogado que atue pelo modelo dativo. E a referida lei traz a regulamentação de que a parte deverá informar ao juízo de que não possui condições e este será deferido. Cita-se:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

E ainda o CPC:

Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, a própria declaração de hipossuficiência já goza de presunção relativa (*juris tantum*), válida até prova em contrário. Assim dita do CPC: “Art. 99 (...) § 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*” E o juízo somente poderá não deferir (indeferir ou requerer documentos) caso haja fundadas razões. Aliás, destaca-se sobre a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] IV - **em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.**

E nessa linha de raciocínio, mais ampla ainda é a assistência jurídica gratuita. Consabido que se trata de um direito fundamental garantido e concretizado pelo serviço prestado pela Defensoria Pública, a qual, dentre tantas funções institucionais, é responsável pela orientação jurídica e patrocínio dos interesses, de forma extrajudicial e judicial, das pessoas hipossuficientes.

Importa destacar que a Defensoria Pública é uma instituição essencial para a garantia do acesso à justiça e ao Judiciário e a garantia da efetivação dos direitos fundamentais, pois, não é apenas para uma



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

parte da população que não possui recursos financeiros, mas também, para os aqueles que se encontram em situação de outras vulnerabilidades, como idosos, mulheres, crianças, adolescentes, consumidores, pessoas em situação de rua, povos originários, comunidades tradicionais, etc. Assim, adota-se o conceito amplo de vulnerabilidade e hipossuficiência já reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Mas no caso em questão, para fins de deferimento da gratuidade judiciária, adotam tão somente o critério econômico a respeito do qual não se tem um parâmetro objetivo específico e por esse motivo acaba gerando discrepâncias entre as decisões judiciais. Além disso, há falta de homogeneidade sobre a necessidade de comprovação da falta de recursos, uma vez que, apesar de a legislação tratar que deverá ser feito por declaração, alguns juízos exigem a juntada de documentos a critério próprio, o que inviabiliza o próprio acesso ao Judiciário.

Inclusive, está afetado para julgamento do Superior Tribunal de Justiça (Tema no Recurso Especial 1.988.687–RJ) se “*é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de Justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

E nesse sentido, a tese proposta defende que a triagem socioeconômica realizada pela Defensoria Pública é efetiva e suficiente para a demonstração da hipossuficiência econômica tanto para ser assistido da Instituição como para fins de deferimento da gratuidade judiciária.

Aliás, destaque-se que “*a condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC.*” (TJDFT. Acórdão 1356239, 07081156520218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível. DJE: 27/7/2021).

A Defensoria Pública realiza triagem socioeconômica prévia das pessoas que buscam seu atendimento, de acordo com critérios estabelecidos por Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Deliberação nº 42/2017). A referida Deliberação prevê diversos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica e orientações que devem ser seguidas pelos membros e servidores, sendo que a não caracterização da necessidade nos termos da deliberação é causa de denegação de atendimento (art.8º, I) situação também regulada de forma pormenorizada.

Para realizar essa triagem, são utilizados procedimentos estabelecidos na deliberação CSDP 042



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

de 15 de dezembro de 2017, que são:

Art. 4º. Constituem fases do atendimento:

I – Cadastramento do usuário;

II – Pré-análise jurídica;

III – Análise socioeconômica;

IV – Atendimento jurídico.

§1º. A pré-análise jurídica será responsável por verificar se a demanda do usuário é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem, contudo, vincular o atendimento jurídico.

§2º. A análise socioeconômica, quando necessária, verificará se o usuário enquadra-se nos critérios da presente deliberação.

Art. 5º. **Presume-se necessitada** a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais.

II – não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º - Para fins desta deliberação considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§2º - Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob a mesma unidade habitacional ou subabitação, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente

§3º - Para a aferição do inciso I do caput, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por nascituro, criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, idoso ou egresso do sistema prisional, que integram a entidade familiar, sem contribuir financeiramente, respeitado o limite máximo de dedução de dois salários mínimos federais. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020).

§4º - Os mesmos critérios do caput se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§5º - Renda familiar é a soma de todos os rendimentos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, independentemente de sua origem ou de coabitação, excluindo-se: a) os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais (BPC); b) o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial; c) gastos extraordinários mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, devidamente comprovados; d) o valor da pensão alimentícia comprovadamente paga a criança, adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento ou idoso; e) o valor de Imposto de Renda comprovadamente pago ou retido na fonte; f) o valor percebido a título de bolsa auxílio de estágio, limitado a 1 (um) salário mínimo federal.

§6º - Consideram-se doenças graves, para os efeitos do parágrafo anterior, aquelas estabelecidas no art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998 de 23 de agosto de 2001.

§7º - O limite econômico da renda familiar prevista no caput poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§8º - Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, hipótese na qual futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§9º - Para fins de aferição do requisito do inciso II do caput, não se considera a) Os bens em litígio; b) O valor não quitado do imóvel financiado, desde que demonstrado; c) O bem adquirido através



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

de financiamentos para famílias de baixa renda, como o programa “Minha Casa Minha Vida” e outros semelhantes de cunho social., desde que comprovada essa condição; d) O bem de família nos termos da legislação, quando for o único patrimônio móvel ou imóvel da família.

§10 - A dívida propter rem não é considerada como bem em litígio.

§11 - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da necessidade no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada do Defensor Público.

Art. 6º. Para aferição da renda, o usuário apresentará ao funcionário responsável, além de documentos pessoais e comprovante de residência, caso possua, um dos seguintes documentos:

I – carteira de trabalho;

II – comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços;

III – declaração de imposto de renda.

§1º Também serão preenchidos e assinados, obrigatoriamente e sob pena de indeferimento do atendimento: I - declaração de hipossuficiência econômico-financeira, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral; II – declaração de situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público Geral.

§2º - Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para preenchimento das declarações de que trata o caput, deverá o funcionário responsável prestar o auxílio necessário ao usuário.

§3º - Milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento das declarações listadas no caput deste artigo.

§4º - A presunção de veracidade referida no parágrafo anterior se aplica inclusive no caso de não apresentação justificada da documentação mencionada no caput.

§5º - Para a aferição da necessidade, aplica-se, subsidiariamente a esta Deliberação, o artigo 99 da Lei nº 13.105/2015.

Art. 7º. A análise socioeconômica é o procedimento pelo qual a Defensoria Pública do Estado verifica a condição de hipossuficiência econômico-financeira da pessoa que busca assistência jurídica e será realizada por funcionário designado, preferencialmente técnico administrativo integrante do Centro de Atendimento Multidisciplinar, sob a supervisão do Serviço Social, do Coordenador do CAM ou de outra pessoa designada e observará aos critérios estabelecidos no título anterior.

§1º. A triagem inicial utilizará formulários a serem elaborados e publicados pela Defensoria Pública Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, permitida a adequação motivada por peculiaridades locais.

§2º. A triagem socioeconômica terá validade de 1 (um) ano, prazo no qual o usuário terá acesso a novos serviços da Defensoria Pública sem a necessidade de realização de novo procedimento administrativo.

Pelo exposto nos artigos enunciados acima, observa-se que a Defensoria Pública, realiza toda uma análise socioeconômica minuciosa, a fim de verificar a condição de hipossuficiência da pessoa que busca a assistência jurídica. Logo, tendo a Defensoria Pública realizado todos os procedimentos elencados, tem-se já uma *instituição pública*, cujos atos tem presunção administrativa de veracidade – aliás, a instituição responsável pela prestação da assistência jurídica – declarando que a parte é hipossuficiente econômica.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Desse modo, o fato de a pessoa estar representada pela Defensoria Pública já é mais do que suficiente, pois, como citado, há todo um processo realizado pela equipe da Defensoria Pública, o qual, já demonstrou a situação de hipossuficiente da pessoa para a prestação do serviço.

Excluindo-se as exceções previstas na própria deliberação, de casos em que haverá a atuação da Defensoria independentemente de critérios econômicos, todos os outros será prestado o serviço por enquadrar-se no patamar de assistência, podendo ainda estes coexistirem.

Ressalta-se que alguns Tribunais pátrios inclusive já adotam os próprios critérios da Defensoria Pública do Estado e da União como base para a deferimento da justiça gratuita. Cita-se do TJSP e do TJDFT:

JUSTIÇA GRATUITA. Pleito de benefícios da justiça gratuita pelo apelante. **Rendimentos do apelante abaixo do valor fixado pelo Estado para atendimento pelas Defensorias Públicas da União e do Estado.** Situação dos autos que demonstram certa dificuldade financeira. Concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante. (TJSP – AC: 9000512-36.2010.8.26.0014 SP, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2022)

2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (...)3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela **Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos.** (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021.

Em termos de pesquisa de jurisprudência, destaca-se que outros Tribunais já reconhecem que a triagem realizada pela Defensoria Pública é suficiente para que se tenha comprovada a hipossuficiência econômica e seja deferida a justiça gratuita. Cita-se:

Quando a parte está assistida pela Defensoria Pública, cabe reconhecer a situação de hipossuficiência, vez que a própria triagem de atendimento feita pela referida instituição já condiciona que os assistidos sejam, de fato, pessoas de parcos recursos, visando garantir a assistência jurídica somente àqueles que realmente necessitam. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de Instrumento conhecido e PROVIDO. (TJTO - AI 0002726- 61.2016.827.0000, Rel. Des. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2016).

JUSTIÇA GRATUITA - DEFENSORIA PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O espólio do réu é patrocinado por advogados integrantes de entidade que presta atendimento jurídico gratuito e ligada à **Defensoria Pública Estadual**, a qual **realiza triagem prévia** e apenas presta seus serviços aos que efetivamente comprovam sua situação de pobreza, sendo, assim, **perfeitamente possível se presumir sua hipossuficiência, a autorizar a concessão da benesse pleiteada.**” (TJSP - Ap. nº 0048784-63.2004.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 15 de outubro de 2012).

JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. IMPUGNADO REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO IMPUGNADO. RECURSO IMPROVIDO. Cabe à parte contrária trazer aos autos provas de que o beneficiário da justiça gratuita encontra-se em condições financeiras de arcar com as despesas exigidas pelo processo, sem causar dano ao próprio sustento ou o de sua família. No caso dos autos, o impugnado é representado por membro da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a triagem das pessoas que buscam atendimento jurídico através deste órgão é realizada para que somente os casos de pessoas efetivamente carentes sejam atendidos.**” (TJSP - Ap. nº 0006540-35.2012.8.26.0005, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 16 de outubro de 2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EXPRESSO. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. 1. Constatada omissão no acórdão atacado quanto a pedido expresso da concessão da justiça gratuita. 2. **Parte assistida pela Defensoria Pública, que alega se tratar de pessoa desprovida de recursos, fazendo jus ao deferimento da benesse.** 3. Embargos Declaratórios acolhidos. (TJAM – 0007704-86.2017.8.04.000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Julgado em 29/10/2017).

Inclusive, destaca-se do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a “rigorosa triagem” realizada pela Defensoria Pública para determinação de hipossuficiência como suficiente para a presunção de necessidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE DE **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO.** APELANTE **REPRESENTADO POR DEFENSORIA PÚBLICA. TRIAGEM RIGOROSA PARA A DETERMINAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO CONCESSÃO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO PRIMEIRO. EFEITOS EX NUNC QUE NÃO DEVEM SER APLICADOS NO CASO EM COMENTO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. GRATUIDADE QUE DEVERÁ RETROAGIR ATÉ A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005409-02.2011.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 22.02.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO ENTRE



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

AS PARTES – PARTE QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE EVENTUAIS DESPESAS EM DECORRÊNCIA DO LEILÃO E DE CARTÓRIO – SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO É APTA PARA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA E DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RÉ – **COMPROVAÇÃO DE TRIAGEM FEITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – ANÁLISE RIGOROSA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE** – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0001563-15.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 26.09.2022)

E ainda, com referência à própria Deliberação n. 42/2017 do CSDP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU – COMPROVAÇÃO DE **TRIAGEM FEITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – ANÁLISE RIGOROSA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE – DIRETRIZES DA DELIBERAÇÃO Nº 042/2017 DO CSDP** – PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL – BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0051894-62.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 06.12.2021)

E até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de que a parte ser assistida pela Defensoria Pública é um indicativo de necessidade para a gratuidade judiciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.” Os embargos de declaração opostos restaram prejudicados. No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nas razões recursais, assevera estar a **parte representada pela Defensoria Pública, situação indicativa da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita**, indeferida pela Turma Recursal. A Presidência da 3ª Turma Recursal inadmitiu o recurso por entender que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O recurso extraordinário merece provimento. A agravante afirma ter feito o pedido de benefício de gratuidade, o qual não foi apreciado, tanto pelo juiz singular quanto pela Turma Recursal(...). (STF. ARE 921445, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 21/10/2015, Publicação: 28/10/2015)

Todavia, apesar de Tribunais já reconhecerem como suficiente a triagem da Defensoria Pública, ainda há juízos paranaenses – do litoral em destaque neste estudo – que determinam a juntada de diversos documentos para comprovação da hipossuficiência, o que causa um grande prejuízo às partes, bem como, inviabiliza o acesso ao Judiciário.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

A *contrario sensu*, chama a atenção que há comarcas em que inclusive existe portaria que estabelece quais são os documentos necessários para a análise do pedido de gratuidade judiciária, sendo que a própria Secretaria do Foro, por ato ordinatório, antes mesmo da petição chegar ao juiz, abre intimação para a parte juntar os documentos. Destaca-se o caso, por exemplo, de Paranaguá, em que a Portaria nº 04/2019 disciplina:

Antes de fazer a conclusão inicial do processo, **deverá a Secretaria certificar se:**

[...]

e) Há pedido de assistência judiciária gratuita;

f) Foi **juntada documentação comprobatória do pedido de assistência judiciária gratuita;**

[...]

REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E DEMAIS PETIÇÕES

§4º Havendo o pedido de **gratuidade de justiça**, a **Secretaria** deverá intimar o requerente da gratuidade **determinando a juntada de documentação** comprobatória da situação de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, diante da norma constitucional somente autorizar a concessão do benefício aos que comprovem se encontrarem em tal situação (artigo 5º, LXXIV, CF). No mesmo prazo poderá a parte comprovar o pagamento de todas as custas. Tal intimação deverá informar o requerente de que deverão ser apresentadas:

a) Para **pessoas físicas**: a integralidade da CTPS, bem como a última declaração do imposto de renda, holerites recentes (3 últimos meses), certidões de propriedade de bens de que for titular (ou ausência deles) e outros documentos que interessar, em especial comprovantes de gastos que consumam total ou consideravelmente os ganhos da parte;

b) Para **pessoas jurídicas**: Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado Econômico, devidamente firmado por contador, e outros documentos que achar pertinentes ao deferimento do pedido, consignando a necessidade de apresentação dos referidos documentos para apreciação do benefício da justiça gratuita independente do modelo tributário de opção da pessoa jurídica.

§5º **Havendo a juntada da documentação** mencionada no §4º, e sendo o pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido em qualquer outro momento, que não a petição inicial, deve a secretaria, **antes de remeter o feito concluso** e desde que não haja qualquer pedido com caráter urgente, **intimar a parte contrária para que sobre ele se manifeste**, no prazo de 5 dias.

Ou seja, antes mesmo de analisar o processo e o pedido de gratuidade judiciária, a parte é intimada para juntar inúmeros documentos, previsto em rol taxativo de uma Portaria e ainda é aberto uma espécie de contraditório sobre os referidos documentos, em total desacordo com as normas legais.

Aliás, sem adentrar no mérito, mas por amor ao debate, inclusive é de se pensar uma possível ilegalidade da referida Portaria, porquanto se viola o CPC (art. 99, § 3º) ao afastar, sem fundamento, a necessidade de gratuidade judiciária.

Essa prática reiterada pelos juízos, em determinar a juntada de tantos documentos, inviabiliza o



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

próprio acesso ao Judiciário. A não concessão imediata da gratuidade da justiça para a parte representada pela Defensoria Pública prejudica diretamente o acesso à justiça da parte, visto que se torna mais burocrático, e, conseqüentemente mais lento e ineficiente. Uma “justiça tarda e falha”.

Essa demora na tramitação, na busca por inúmeros documentos que sequer são de fácil acesso para a própria Defensoria Pública, muito menos para o assistido, faz com que as demandas processuais se prolonguem, o que na prática causa a superlotação processual das varas, pois uma simples determinação de emenda, pode levar mais dias, fazendo com que a solução da lide, se prolongue por mais tempo. Além disso, causa a sobrecarga na própria Defensoria Pública, visto que, a solução da lide se prolongará e neste período, cada vez mais demandas virão, o que pode afetar a capacidade de atender adequadamente todas as pessoas que precisam de seus serviços.

Tal cenário de ineficiência retroalimentada faz com que a própria população perca a confiança nas instituições e na efetividade do sistema de justiça, pois interpretará como um sistema burocrático e ineficiente, o que afeta diretamente a credibilidade da população brasileira no sistema de justiça.

Em suma, a não concessão da gratuidade judiciária de imediato para a parte representada pela Defensoria Pública não prejudica somente a parte, mas sim, todo o sistema jurídico, o qual deveria prezar pelo acesso à justiça e por técnicas garantidoras da celeridade da tramitação processual (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII), pela credibilidade entre as instituições públicas – triagem já realizada - preservar o princípio da celeridade e economia processual, e, deferir de imediato a gratuidade da justiça para a parte representada pela Defensoria Pública, a fim de garantir a equidade e a efetividade do sistema de justiça como um todo.

Assim, a fim de efetivar o comando constitucional de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, CRFB/88), considerando que a Defensoria Pública presta a assistência jurídica aos necessitados (art. 134, caput, CRFB/88) mediante triagem socioeconômica (artigos 4 a 7 da Deliberação CSDP 042/2017); considerando que a gratuidade da justiça será deferida as pessoas hipossuficientes econômicas (artigos 98-102, do CPC) após declaração de hipossuficiência (Lei 1.060/50) com presunção *juris tantum* (art. 374, III, do CPC) a qual o juiz somente poderá requerer novos documentos em caso de fundadas razões de suspeita (art. 99, § 2º, do CPC); considerando a presunção de veracidade da triagem realizada pela Defensoria



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Pública inerente aos documentos públicos; considerando a cooperação de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC), é de se concluir que: *“o reconhecimento da hipossuficiência econômica da parte pela Defensoria Pública, após a triagem socioeconômica, gera presunção juris tantum de necessidade para fins de gratuidade judiciária.”*

Por tais fundamentos, propõe-se a tese.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Verificou-se que os Juízos Cíveis, da Família e Sucessões, da Fazenda Pública e Registros Públicos da Regional do Litoral adotaram a prática de exigir que a parte comprove a hipossuficiência econômica com a juntada de inúmeros documentos, em rol taxativo, não bastando a declaração de hipossuficiência e a triagem realizada pela Defensoria Pública (eg. autos 0004357-39.2017.8.16.0088 da Comarca de Guaratuba; autos 0003180-04.2023.8.16.0129, 0003719-67.2023.8.16.0129, 0002779-05.2023.8.16.0129 e 0002682-05.2023.8.16.0129 da Comarca de Paranaguá).

Na Comarca de Paranaguá, inclusive, houve a edição de portarias estabelecendo quais documentos seriam necessários para comprovar a insuficiência econômica, exigindo da parte a juntada aos autos de documentos como declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de imóveis e veículos, extratos de conta bancária, entre outros constantes de um rol taxativo e ainda, abrindo-se o contraditório sobre tais documentos.

Tal situação tem gerado trabalho redobrado para a Defensoria Pública – e para o próprio Poder Judiciário –, que precisa buscar toda a documentação com a parte e pela parte, além de novos pedidos nos autos, ineficiência da medida judicial e aumento da morosidade de uma resposta judicial para a solução da lide.

Para além da análise de uma possível ilegalidade da referida Portaria, percebeu-se necessária uma



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

tese institucional, com força argumentativa efetiva, a respeito da presunção juris tantum da hipossuficiência econômica da parte assistida que já passou pela triagem da Defensoria Pública.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Quando do **requerimento da gratuidade judiciária**, seja na propositura das demandas iniciais, peças de ingresso, recurso ou qualquer manifestação processual, sugere-se que seja **citada a presente tese** na peça, **informado ao Juízo que a parte está sendo assistida pela Defensoria Pública do Paraná** por motivo de hipossuficiência econômica, tendo passado pela **triagem socioeconômica da instituição**, seguindo os critérios da Deliberação nº 42/2017.

Também, para que seja de conhecimento de todo o Judiciário paranaense, sugere-se que seja **oficiado, pela Defensoria Pública do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os juízos das comarcas**, a respeito da triagem que é realizada pela Defensoria, informando sobre os parâmetros constantes da Deliberação nº 42/2017.

É a tese que propõe.

Helena Grassi Fontana
Defensora Pública